

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0016436-68.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação Ao Valor da Causa - Constrição / Penhora /

Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Embargante: **Douglas Bezerra Nunes**

Embargado: Celso de Thomaz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). José Pedro Rebello Giannini

Vistos.

DOUGLAS BEZERRA NUNES opôs embargos de terceiro nos autos da execução movida por **CELSO DE THOMAZ**, argüindo, em síntese, que é legítimo proprietário do veículo marca Fiat, modelo Pálio EX, placas DEJ 5778, renavan 762238062. O bem teria sido adquirido em 13 de fevereiro de 2010 pelo embargante, não podendo subsistir a penhora realizada nos autos da execução promovida pelo embargado em desfavor de Marcos Bezerra Nunes, tendo em conta que tal constrição deu-se em 13 de fevereiro de 2010, portanto, posteriormente à aquisição do veículo pelo embargante. Em consequência, diante de sua boa-fé, pediu o levantamento da constrição judicial incidente sobre o bem.

A petição inicial (fls. 02/09), que atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00, veio instruída com documentos (fls. 10/16), almejando a comprovação dos fatos em que funda a parte embargante sua pretensão. Após determinação judicial, vieram outros documentos. O pedido liminar foi deferido (fls. 54).

Após citação houve resposta por parte do embargado (fls. 69/75), arguindo,

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

preliminarmente, a necessidade de se observar a correta qualificação das partes, bem como falta de interesse de agir por parte do embargante. No mérito, aduziu, em suma, que o veículo penhorado encontrava-se alienado fiduciariamente ao Banco Finasa, o que torna nulo qualquer negócio tendo tal bem por objeto, bem como que evidencia-se de forma clara a ocorrência de consilium fraudis, configurando fraude à execução. Assim, requereu a improcedência dos embargos de terceiro.

Sobreveio réplica (fls. 81/82).

O embargante esclareceu ser primo do devedor dos autos em que ocorrida a penhora, bem como já ter efetivado o pagamento das parcelas referentes à aquisição do veículo.

Houve audiência de instrução, fls. 175/177, com apresentação de alegações finais, pelo embargado às fls. 181 e seguintes, e pelo embargante, às fls. 193/194.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, anoto que eventuais questões atinentes à qualificação das partes afeiçoam-se secundárias, e traduzem meras irregularidades, impassíveis de evitarem a análise do mérito da lide, devendo-se ressaltar, ainda, que os demais elementos de prova constantes dos autos tornam tais alegações superadas, eis que pautadas em excessivo formalismo.

A ausência de interesse de agir em razão de estar o veículo alienado fiduciariamente perdeu objeto ante a quitação de tal financiamento já noticiada nos autos; ademais, trata-se de questão de mérito que somente seria oponível pala respectiva instituição financeira, e não pelo embargado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

No mérito, os embargos de terceiro são procedentes.

Em razão da demanda manejada pelo embargado contra Marcos Bezerra Nunes, foi determinada a penhora do veículo marca Fiat, modelo Pálio EX, placas DEJ 5778, renavan 762238062, adquirido em data anterior pelo embargante, conforme instrumento de compra e venda de fls. 13/14, datado de 13 de fevereiro de 2010, sendo que o termo de penhora é datado de 10 de julho de 2012, fl. 12.

Com efeito, regem-se as relações civis consoante o princípio da autonomia da vontade. Salvo disposições legais de natureza cogente, é lícito disporem os indivíduos livremente acerca dos direitos e obrigações que integram seu patrimônio. A autonomia da vontade, por conseguinte, traz como corolário a ampla liberdade de contratação, o que não exclui nenhuma posição jurídica ativa ou passiva, seja incidente sobre direitos de natureza mobiliária, seja recaindo sobre direitos de natureza imobiliária, mais uma vez, lembrandose, salvaguardadas as disposições legais impositivas.

A liberdade de adquirir direitos e contrair obrigações na órbita civil, contudo, limita-se às posições jurídicas de titularidade dos contraentes. Nessa esteira, é defeso alguém se obrigar, para além das expressas previsões contidas na lei, em nome alheio. De fato, as relações jurídicas estabelecidas em decorrência da conjugação das declarações jurídico-negociais não obrigam terceiros alheios ao negócio jurídico celebrado.

Nessa mesma ordem de idéias, cumpre observar que o devedor responde pelas obrigações contraídas, exclusivamente, com seu patrimônio. Tendo em vista que o bem objeto da constrição judicial integrava, por ocasião da constrição judicial, as posições jurídicas ativas do embargante, o qual não possui qualquer relação jurídica a obrigá-lo diante da parte embargada, não pode subsistir a penhora, configurada legitimidade de sua propriedade e posse, devendo-se ressaltar que, em se tratando de bem móvel, suficiente a tradição:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"EMBARGOS DE TERCEIRO - Penhora - Incidência sobre veiculo - Existência de prova da compra do bem - Transferência de bem móvel que se dá com a tradição - Ausência do registro que se traduz em irregularidade administrativa, mas que não desconfigura a transmissão da propriedade - Sentença mantida - Recurso desprovido." (APELAÇÃO N° 0048461-04.2011.8.26.0071, j. em 14 de outubro de 2013, rel. Des. Ademir Benedito, Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Frise-se que ambas as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que a posse do veículo é exercida pelo embargante, ainda que seja seu pai quem utilize o veículo, observado que tal fato encontra-se na esfera de direitos de possuidor atinente ao embargante.

De mais a mais, não se pode olvidar que o reconhecimento da fraude à execução não prescinde que: a) o crédito seja anterior ao negócio jurídico; b) o devedor esteja ou passe a estar em estado de insolvência (*eventus dammi*); e c) o terceiro envolvido no negócio fraudulento esteja agindo de má-fé, ou seja, sabia da insolvência do devedor ou esteja em conluio com o devedor (*consilium fraudis*), o que, na pendência de execução, é presumido.

Atente-se que, no caso em tela, o embargante demonstrou que adquiriu o automóvel em momento anterior à constrição efetivada sobre o bem, pouco importando que o devedor já houvesse sido citado nos autos da demanda principal, observada a necessidade de se comprovar a má-fé por parte do embargante, prova esta inocorrente no caso dos autos, até porque, conforme informado pela testemunha Evandro Eduardo Braguin, fl. 177, Marcos passou o veículo para Douglas porque Marcos não mais conseguia pagar as prestações.

Ora, presente estivesse eventual má-fé pelo embargante, tal motivo não seria de conhecimento da testemunha.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Em que pese o documento de fl. 190, cópia de certidão em que o veículo penhorado consta como presente na garagem da residência do devedor, não se pode deixar de se observar que o reconhecimento de firma realizado no instrumento de alienação do veículo é datado de 30 de agosto de 2011, ou seja, em data anterior à tal certidão, datada de 16 de dezembro de 2011, casuística esta que corrobora o fato de, quando da lavratura de tal certidão, o embargante já ter adquirido o veículo em menção, o qual, apesar de estar na residência do devedor naquela oportunidade, já não mais lhe pertencia, devendo-se relembrar, sob este pretexto, o teor dos depoimentos de fls. 176 e 177, segundo os quais o embargante realmente havia adquirido tal bem móvel.

Ressalte-se, ainda, que o embargante comprovou ter realizado os pagamentos das parcelas do financiamento do veículo, o que reforça a alegada boa-fé de sua parte em relação à aquisição do veículo cuja liberação se pretende por meio dos embargos de terceiro ora em julgamento.

Afastada, pois, a possibilidade de reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e evidenciada a boa-fé do demandante, o que não exige o registro do ato de aquisição dos direitos sobre os bens, torna-se de rigor o levantamento da constrição judicial. A propósito, nesse sentido, a Súmula nº 375 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula 375, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2009, DJe 30/03/2009).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos de terceiro opostos por **DOUGLAS BEZERRA NUNES** contra **CELSO DE THOMAZ**, para desconstituir a penhora realizada sobre o veículo veículo marca Fiat, modelo Pálio EX, placas DEJ 5778, renavan 762238062.

Condeno, ainda, o embargado ao pagamento das custas, despesas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375, . - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94, que arbitro, em conformidade ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$500,00, os quais devem ser atualizados, a contar desta data, segundo a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Anote-se, nesse ponto, que não pode ser afastado do embargado os ônus decorrentes da sucumbência, porquanto se opôs ao pedido formulado nos embargos de terceiro.

Certifique a Serventia no processo nº 566.01.1996.001269-2, em trâmite perante esta Egrégia Vara Judicial, a prolação da sentença nos embargos de terceiro, com a desconstituição da penhora sobre os bens, oficiando-se ao DETRAN para desbloqueio do bem.

Com o trânsito em julgado, resta **extinta** a fase de conhecimento, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

São Carlos, 01 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA